



PROCESSO	26.510-1/2020
ASSUNTO	PEDIDO DE RESCISÃO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
REQUERENTES	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  DR. RICARDO RIVA - PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  DR. GUSTAVO ROBERTO CARMINATTI COELHO – PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  ONDANIR BORTOLINI – ORDENADOR DE DESPESAS
RELATOR	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

## RAZÕES DO VOTO

5. O acórdão a ser rescindido responsabilizou o requerente, então primeiro Secretário e Ordenador de Despesas da Assembleia Legislativa Estadual, por conduta culposa (*in vigilando*) em razão do não envio e envio em atraso de documentos obrigatórios a este Tribunal.
  
6. Com relação ao assunto, há que se considerar que a Resolução Normativa 16/2008 deste Tribunal, impõe a designação de servidor efetivo para proceder os referidos envios pelo Sistema Aplic, nos seguintes termos:

**Art. 8º Os titulares das entidades mencionadas no art. 1º ficam obrigados a designar, no mínimo, 01 (um) servidor efetivo para centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o TCE/MT e responder pela coordenação das atividades relacionadas ao Sistema APLIC na Unidade Gestora.**

**Parágrafo Único A qualificação do servidor efetivo a que se refere o caput deverá ser informada no sistema APLIC de acordo com o leiaute da tabela “Responsável”.**

7. Ademais, o fundamento deste pedido de rescisão é a possível violação literal de lei (art. 251, V, RN 14/2007 - RITCE/MT), em face do que dispõe o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-lei 4657/1942, combinado com o §7º do art. 12 do Decreto 9.830/2019, regulamentador da LINDB, que estabelecem:

### LINDB

**Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.**

### DECRETO 9.830/2019



**Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.**

**§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.**

8. Nesse contexto, a responsabilização do agente público somente é legítima em caso de **dolo**, e no caso da culpa decorrente da falta de vigilância, esta somente poderá ser caracterizada quando a omissão caracterizar **erro grosseiro**.
9. Conforme justificativas apresentadas pelo requerente no Recurso Ordinário e no Recurso de Embargos de Declaração, e neste processo, os mencionados atrasos decorreram do erro na transmissão dos documentos, em parte em função da Decisão Administrativa 11/2016-TCE/MT que alterou os cronogramas das remessas, e também porque o contrato com a empresa responsável pela gestão de software voltada à área contábil foi rescindido unilateralmente, exatamente porque a empresa não obteve sucesso em corrigir as falhas no sistema de transmissão dos documentos ao TCE/MT.
10. A jurisprudência deste Tribunal de Contas **era** pacífica em reconhecer a responsabilidade do gestor quanto ao envio de documentos de remessa obrigatória a este Tribunal, independente da delegação da atribuição a outro servidor.
11. Entretanto, essa jurisprudência está superada diante dos recentes julgados deste Tribunal Pleno, no sentido de que não é possível penalizar quem não foi responsável direto pelo erro, infração, ilícito, fraude ou crime, e neste caso, pelo não envio de documentos obrigatório, com fundamento no princípio da pessoalidade (ou da intranscendência) da sanção administrativa.

**Processual. Sanções. Multa. Envio intempestivo de documentos. Individualização. Intranscendência.** 1) Para aplicação de multa, em decorrência de envio intempestivo de documentos por meio de sistema informatizado de auditoria, há que se evidenciar o efetivo causador do dano, a existência de culpa ou de dolo e o nexo entre a conduta e o eventual dano. Diante da dúvida de quem realmente é o responsável pelo atraso, deve-se optar pela não responsabilização. 2) A multa deve ser aplicada de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato irregular, atendendo-se ao princípio da "intranscendência" da sanção administrativa, que veda a imposição de sanções e restrições que superem a dimensão pessoal de quem cometeu o delito. (REPRESENTACAO NATUREZA INTERNA). Relator e Revisor: VALTER ALBANO. Acórdão 549/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 01/12/2020. Decisão unânime. Processo 228940/2018).



**Processual. Multa administrativa. Atraso ou não envio de informes. Ex-gestores.** 1) Não é razoável, em respeito ao princípio da "intranscendência da sanção administrativa", atribuir aos ex gestores, na condição de titulares do Poder Executivo Municipal, imputando-lhes multa, as consequências do atraso ou não envio de informes por meio de sistema de auditoria de obras, uma vez que se trata de rotina administrativa atribuída a outras pessoas. 2) Para aplicação de multa administrativa há que se evidenciar o efetivo causador do dano, a existência de culpa ou de dolo e o nexo entre a conduta e o eventual dano. (REPRESENTACAO NATUREZA INTERNA). Relator: VALTER ALBANO. Acórdão 545/2020 – TRIBUNAL PLENO. Julgado em 01/12/2020. Decisão não unânime. Processo 367150/2018).

**Responsabilidade. Envio de documentos. Descumprimento de prazo. Titulares de Poder ou órgão. Subordinados.** Os titulares de Poder ou órgão público somente serão responsabilizados por descumprimento de prazo de envio de documentos ao Tribunal de Contas, praticado por seus subordinados, se concorrerem efetivamente para a ocorrência do ato irregular. É injusto responsabilizar esses agentes públicos titulares, simplesmente por serem ocupantes de cargos de maior hierarquia ou por terem designado servidor que veio a cometer infração ou ilícito, ou que deixou de cumprir com suas atribuições. (REPRESENTACAO NATUREZA INTERNA). Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. REVISOR: VALTER ALBANO. Acórdão 457/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 13/11/2020. Processo 224812/2018. Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 69, out/nov/2020).

12. No mesmo sentido: Processos 17346-0/2019, 135496/2018.
13. Por ordem do princípio da pessoalidade ou intranscendência da sanção administrativa, previsto no art. 5º, inciso XLV<sup>1</sup>, da Constituição da República, não poderão ser impostas sanções e restrições que superem a dimensão pessoal de quem cometeu o delito e que atinjam pessoas que não tenham sido as causadoras do ato ilícito, sendo incabível, por isso mesmo, a responsabilidade objetiva.
14. Assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.251.697-PR, onde o ponto controverso era a possibilidade de que terceiro respondesse pela multa aplicada administrativamente. Por unanimidade, foi dado provimento ao recurso para afirmar que as responsabilidades administrativa e penal, não admitem que terceiros respondam a título objetivo por ofensa praticadas por outrem.
15. Portanto, para aplicação de sanções administrativas, entre elas a multa, é necessário observar: a conduta do **efetivo transgressor**, a existência de **culpa ou dolo** e o **nexo de causalidade** entre a conduta e o fato tido por irregular.

<sup>1</sup> Art. 37...XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimeto de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;



16. A nossa Lei Orgânica – LC 269/2007, respeitando o princípio da pessoalidade, estabelece no art. 74, que a multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato.
17. Neste cenário e caso concreto, mantendo a coerência com os demais julgados deste Tribunal Pleno, entendo que configura-se desarrazoado atribuir ao ex-gestor, as consequências do atraso no envio dos citados documentos, uma vez que se trata de rotina administrativa atribuída a outra pessoa, que sequer integrou este processo.
18. Portanto, não sendo o ex-gestor responsável direto pela irregularidade, não havendo dolo ou erro grosseiro de sua parte, e não sendo apontado dano ao erário ou desvio de finalidade, entendo que procede o pedido de rescisão.

## DISPOSITIVO

19. Diante do exposto, acolho o Parecer 2.497/2021, do Procurador Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO**, pela **procedência** do pedido para **rescindir o Acórdão 266/2018-TP, e julgar improcedente a representação de natureza interna** formalizada no Processo 24.955-6/2017, com a consequente exclusão da penalidade aplicada ao Sr. Ondanir Bortolini, ex-ordenador de Despesas da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.
20. **É como voto.**

(assinatura digital)  
Conselheiro **VALTER ALBANO**  
Relator